



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002156/2003-89
Recurso nº. : 141.211
Matéria : IRF – Ano(s): 1989 a 1992
Recorrente : SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.788

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. As hipóteses de suspensão de exigibilidade são as previstas no art. 151 do CTN. Somente com o advento do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de compensação requerida passou a observar ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do citado artigo do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002156/2003-89
Acórdão nº. : 106-15.788

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do conselho.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002156/2003-89
Acórdão nº. : 106-15.788

Recurso nº. : 141.211
Recorrente : SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente do PAF Nº 10882.001431/2001-58, conforme consta de fls. 47 dos autos, *verbis*:

O contribuinte solicitou pedido de Restituição/Compensação (Processo n. 10882.001431/2001-58), tendo sido indeferido pela DRF/Osasco.

Paralelamente a este(s) pleito(s), requereu a compensação desse(s) crédito(s) com os débitos de IRRFONTE – Trabalho Assalariado, abaixo elencados.

Estando tais débitos vinculados àquele Pedido de Restituição/Compensação, constitui o lançamento do crédito tributário relativo ao IRRFONTE, por falta de recolhimento.

Na Impugnação de fls. 53/57 o contribuinte aduziu a impossibilidade de procedimento de "cobrança, enquanto houver recursos na esfera administrativa".

Apreciando a Impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o contribuinte da multa de ofício, conforme revela o trecho abaixo:

Cumpra observar, todavia, conforme entendimento exarado na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 que, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multa de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002156/2003-89
Acórdão nº. : 106-15.788

No Recurso Voluntário de fls. 126/133 o Recorrente reiterou os termos de sua Impugnação.

Apreciando o recurso, esta Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse anexado ao presente os autos do PAF nº 10882.001431/2001-58.

Retornaram os autos com informação de que o referido processo se encontrava nessa Câmara aguardando julgamento. Verificada tal informação, constatou-se que de fato o processo já fora julgado por essa Câmara, que no acórdão 106-15.148 afastou a decadência do pedido de restituição e determinou a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002156/2003-89
Acórdão nº. : 106-15.788

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Como indicado, trata-se de auto de infração lavrado em razão de indeferimento de pedido de restituição/compensação de IPI apresentado pelo Recorrente (PAF nº 10822.001431/2001-58).

Em razão do indeferimento do pleito de restituição pela DRF Osasco, foi lavrado lançamento de Imposto de Renda na Fonte contemplando as competências de 2001 e 2002. Isto porque o contribuinte deixou de realizar o recolhimento do IR FONTE devido nos anos de 2001 e 2002, alegando ter efetuado a compensação com os créditos de IPI postulados no PAF nº 10822.001431/2001-58. Indeferido o pleito de restituição/compensação, o Fisco lavrou o lançamento competente.

Embora ainda não existisse decisão definitiva sobre o pedido de restituição/compensação de IPI (PAF nº 10822.001431/2001-58), o fato é que o Fisco não poderia ter deixado de lavrar o competente auto de infração, diante do mandamento contido no art. 142 do CTN. Assim, mesmo que o crédito formalizado esteja vinculado a processo de compensação ainda pendente de decisão final na esfera administrativa, a formalização do lançamento é necessária, para resguardar os direitos da Fazenda Nacional.

É que, à época do lançamento, a existência de discussão administrativa relativa ao eventual direito creditório a ser utilizado pela contribuinte, não se encontrava entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo trecho do voto do Conselheiro Luiz Antônio de Paula no acórdão 106-15.764:

É certo que, dada a edição da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833, publicada em 30/12/2003), e a alteração promovida por seu art. 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentados contra a não-homologação de compensação, passaram a ter o condão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002156/2003-89
Acórdão nº. : 106-15.788

suspender a exigibilidade do débito compensado. Contudo, essa determinação somente é aplicada quando se tratar de débitos confessados pelo contribuinte, ainda mais, mediante declaração de compensação, a qual somente passou a ter caráter de confissão de dívida a partir da referida medida provisória.

No presente caso, tratando-se de pedidos de compensação anteriores à Medida Provisória n.º 135, de 2003, não se verifica a suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

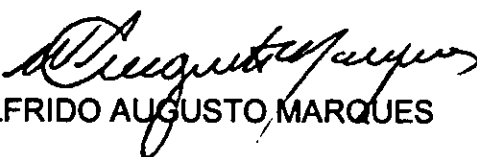
Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é dever do Fisco realizar o lançamento, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, no procedimento previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não há determinação para que o auto de infração decorrente tenha o seu trâmite suspenso no aguardo da decisão definitiva de outro processo em andamento.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

